



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.377-A, DE 2010**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 228/2010**  
**AVISO Nº 286/2010 – C. Civil**

Dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda de nº 3/11, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 1/11, 2/11 e 4 a 6/11, apresentadas na Comissão (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas (6)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **Benefícios concedidos**

Art. 1º Fica concedido aos jogadores, titulares ou reservas, das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Federação Internacional de Futebol – FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I – prêmio em dinheiro; e

II – auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

### **Prêmio**

Art. 2º O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.

Art. 3º Na ocorrência de óbito do jogador os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão se habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 4º Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 5º O prêmio de que trata esta lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

### **Auxílio especial mensal**

Art. 6º O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Para fins do **caput**, considera-se renda mensal um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2008.

Art. 7º O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de vinte um anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram vinte e um anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio **per capita** será o constante do art. 6º, **caput**, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 8º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 1º.

Art. 9º O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 10. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, nos termos da legislação específica, mas não está sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

### **Origem dos recursos**

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica existente no Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

### **Vigência**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00014/ME/MP/MPS

Brasília, 12 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.

2. Elucidamos que nas comemorações do cinquentenário da primeira conquista brasileira da Copa Mundial de Futebol, foi constatado que alguns de nossos heróis esportivos encontram-se financeiramente em condições indignas, desamparados e sem uma aposentadoria que proporcione uma perspectiva de vida àqueles que tantas alegrias nos deram.

3. A propósito, vale enfatizar o valor da atuação desses atletas que com total dedicação e competência alcançaram honrosos títulos para o nosso País, levando-o a se destacar soberanamente no cenário internacional.

4. Ressaltamos que o impacto financeiro da concessão, longe de constituir-se em prejuízo aos cofres públicos, ao contrário, proporcionará cidadania, inclusão social e melhores condições de sobrevivência, questões relevantes amplamente defendidas e acolhidas em seu Governo.

5. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Orlando Silva de Jesus Junior, Paulo Bernardo Silva e Carlos Eduardo Gabas*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDA ADITIVA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.”***

Acrescente-se o Parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 7.377 de 2010 com a seguinte redação:

Art. 2º.....

*Parágrafo único. Só terá direito ao prêmio referido no cabeço do artigo os jogadores que, comprovadamente, se encontrar em manifesta inópia financeira, nos termos da constatação pelo Órgão competente.*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 6º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

É sabido de todos nós que os atletas das seleções campeãs dos anos de 1958, 1962 e 1970, com raras exceções foram relegados ao esquecimento e se encontram em estado de penúria; muitos deles entregues ao alcoolismo.

Todavia, existem aqueles que a sorte não abandonou e possuem condições de vida digna e em condições sociais satisfatórias.

Nesta conformação só poderá receber o auxílio proposto aqueles que se encontrar em estado de penúria financeira, como será comprovado pelo Órgão competente para a concessão.

Em de maio de 2011

**Reinaldo Azambuja**

Deputado Federal

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.***

Altere-se o Art. 7º do Projeto de Lei nº 7.377 de 2010 passando a ter a seguinte redação:

.....  
***Art. 7º Aos beneficiários e seus familiares será prestada assistência médico-hospitalar e ambulatorial em todas as áreas da medicina.***

Renumere-se os dispositivos seguintes: O atual art. 7º passará a ser o 8º e, assim, conseqüentemente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 5º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

É sabido de todos nós que os atletas das seleções campeãs dos anos de 1958, 1962 e 1970, com raras exceções foram relegados ao esquecimento e se encontram em estado de penúria; muitos deles entregues ao alcoolismo.

Muitos dos futuros beneficiários e seus familiares se encontram valetudinários, em condições de saúde sofríveis, sem a menor condição de atendimento pela rede hospitalar.

De conseqüência, a inclusão de mais este benefício vem completar o poder-dever do Estado e da Sociedade, que só se lembraram dos atletas na euforia das comemorações.

Os exemplos são muitos, basta buscá-los.

Em de maio de 2011

Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.”***

Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº 7.377/2010 passando a ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a concessão de prêmio em pecúnia, auxílio especial mensal em pecúnia e assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos jogadores titulares e reservas das seleções campeãs do mundo de futebol nas copas de 1958, 1962 e 1970.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 5º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

A emenda que se faz à ementa do projeto de lei em comento tem a finalidade de adaptar a sua redação às exigências da art. 5º LC nº 95/98, que ***Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da [Constituição Federal](#), e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.***

*In verbis:*

***“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”***

Tendo em vista que alguns textos da parte normativa sofreram a influência das respectivas emendas.

A inclusão do termo: **jogadores titulares e reservas ocorreram** pelo notório fato de que os jogadores reservas são a maioria daqueles que se encontram abandonados pela sorte.

Já a inclusão do vocábulo “**pecúnia**” tem por fim extirpar a dubiedade de interpretação teleológica, o que é vedado pela citada Lei Complementar.

Em de maio de 2011

**Reinaldo Azambuja**  
**Deputado Federal**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 4**

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.*”**

Aacrescente-se o Inciso III ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.377 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 1º .....  
I - .....  
II- .....

*III- auxílio médico-hospitalar-ambulatorial em todas as áreas médicas e extensiva aos familiares conviventes sob o mesmo teto.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 6º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

É sabido de todos nós que os atletas das seleções campeãs dos anos de 1958, 1962 e 1970, com raras exceções foram relegados ao esquecimento e se encontram em estado de penúria; muitos deles entregues ao alcoolismo.

Nada mais justo de que o Estado forneça total assistência médica, hospitalar e ambulatorial, especialmente, na área de psicológica e psiquiátrica, extensiva aos familiares conviventes sob o mesmo teto, que sofrem juntos com as mazelas da inóxia financeira, social, familiar e moral.

Em de maio de 2011

**Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 5**

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.”***

Altere-se o Art. 11 do Projeto de Lei nº 7.377 de 2010 passando a ter a seguinte redação:

*Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica existente no Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal e ao Ministério da Saúde, quanto à assistência médica integral.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 5º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

Como foi acrescida a assistência médica integral mediante emenda específica, nada mais oportuno e forçoso que se acrescente a fonte pagadora competente para tanto.

Em de maio de 2011

**Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6**

PROJETO DE LEI Nº 7.377 DE 2010

***“Dispõe sobre a concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.”***

Altere-se a redação do grupamento de artigos e cabeço do Art. 6º do Projeto de Lei nº 7.377 de 2010, passando a ter a seguinte redação:

***Auxílio especial mensal e assistência médico-hospitalar e ambulatorial***

*Art. 6º O auxílio especial mensal será pago aos destinatários dessa Lei que se enquadrarem nas exigências do seu Parágrafo único do Art. 1º, em complementação da renda mensal do beneficiado até o limite máximo do salário-benefício do regime geral de previdência social.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa está sendo proposta por obséquio do Art. 118, § 5º c/c art. 119, I, § 1º do Regimento Interno (RICD).

O desiderato da emenda é, tão somente, adequar o dispositivo modificado à redação dada no Parágrafo único do art. 1º, que está sendo objeto de emenda pertinente.

Em de maio de 2011

**Reinaldo Azambuja**  
**Deputado Federal**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, oriundo do Poder Executivo, propõe a concessão aos jogadores, titulares ou reservas, das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Federação Internacional de Futebol – FIFA, nos anos de 1958, 1962 e 1970, prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal àqueles sem recursos ou com recursos limitados.

O prêmio terá valor fixo de R\$ 100.000,00 e deverá ser pago de uma só vez a cada jogador ou a seu sucessores, não se sujeitando à incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária. Seu pagamento ficará a cargo do Ministério do Esporte.

O auxílio especial será pago mensalmente com o objetivo de complementar a renda do beneficiário até que seja atingido o valor máximo de salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Para fins da apuração da renda mensal hoje percebida pelo jogador, a Proposição, em seu art. 6º, parágrafo único, esclarece que será calculada com base em um doze avos do valor total dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2008.

Em caso de falecimento do jogador, o benefício será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de vinte e um anos ou inválido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram vinte e um anos. Havendo mais de um beneficiário, o valor do benefício será rateado entre todos. Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

As despesas decorrentes da proposta correrão à conta do Tesouro Nacional – Ministério do Esporte (prêmio em dinheiro) e da Previdência Social (auxílio especial).

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, justifica a proposta nos seguintes termos: *“nas comemorações do cinquentenário da primeira conquista brasileira da Copa Mundial de Futebol, foi constatado que alguns de nossos heróis esportivos encontram-se financeiramente em condições indignas, desamparados e sem uma aposentadoria que proporcione uma perspectiva de vida àqueles que tantas alegrias nos deram. (...) Vale enfatizar o valor da atuação desses atletas que com tal dedicação e competência alcançaram honrosos títulos para o nosso País, levando-o a se destacar soberanamente no cenário internacional.”*

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 7.377, de 2010:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei para determinar que só terá direito ao prêmio o jogador que comprovadamente encontrar-se em estado de penúria, constatado por órgão competente;

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei para estabelecer que aos beneficiários

e seus familiares será prestada assistência médico-hospitalar e ambulatorial em todas as áreas da medicina;

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que dá nova redação à ementa do Projeto de Lei, da seguinte forma: “Dispõe sobre a concessão de prêmio em pecúnia, auxílio especial mensal em pecúnia e assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos jogadores titulares e reservas das seleções campeãs do mundo de futebol nas copas de 1958, 1962 e 1970”;

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que acrescenta inciso III ao art. 1º do Projeto de Lei para prever que aos jogadores titulares e reservas das seleções campeãs do mundo de futebol nas copas de 1958, 1962 e 1970 será devido auxílio médico-hospitalar e ambulatorial em todas as áreas médicas, extensivo aos familiares conviventes sob o mesmo teto;

Emenda nº 5, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei para estabelecer que as despesas que venham a ser geradas em função da aprovação das emendas relativas a atendimento médico-hospitalar aos jogadores e seus familiares constarão de programação orçamentária específica existente no Ministério da Saúde;

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que determina que o auxílio especial mensal será pago aos beneficiários que comprovarem perante órgão competente a precária situação financeira.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, visa conceder, aos jogadores de futebol das seleções campeãs de 1958, 1962 e 1970:

- prêmio de R\$ 100.000,00, à conta de recursos do Ministério do Esporte, sobre o qual não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária;
- auxílio especial de valor variável, correspondente a montante necessário para complementar a renda mensal do jogador até atingir o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, que hoje está fixado em R\$ 3.689,66. Este auxílio será financiado

por recursos do Ministério da Previdência Social.

Na hipótese de falecimento do jogador de futebol, o Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, prevê que o prêmio em dinheiro será pago aos seus sucessores, enquanto o auxílio especial mensal será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de vinte e um anos ou inválidos. Havendo mais de um beneficiário, o valor do benefício será rateado entre todos, sendo que não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Verifica-se, portanto, que a Proposição ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família objetiva conceder uma pensão especial e, adicionalmente, um prêmio em dinheiro, aos jogadores de futebol das seleções campeãs de 1958, 1962 e 1970. Vale dizer que esta Casa por diversas vezes já aprovou projetos de lei – de sua iniciativa ou oriundos do Poder Executivo – que concederam benefício similar ao ora proposto a pessoas consideradas de grande expressão na vida pública nacional ou a seus familiares, mediante critérios subjetivos e meritórios. Essa pensão tem sido concedida, também, a pessoas vítimas, entre outras causas, de atentados políticos, de acidentes diversos causados por ação, omissão ou negligência do Poder Público, com apuração de responsabilidade civil da União.

Nesse sentido, julgamos meritório o pagamento de auxílio mensal de valor variável a cidadãos que, pelo desempenho de suas atividades profissionais, angariaram honrarias e o respeito nacional, além de terem contribuído de forma significativa para a evolução do esporte no Brasil, inclusive levando-o a se destacar no cenário internacional. Ademais, cabe destacar que a Exposição de Motivos que acompanha a Proposição argumenta que alguns desses jogadores “encontram-se financeiramente em condições indignas, desamparados e sem uma aposentadoria”.

Julgamos, no entanto, que, na hipótese de falecimento do jogador, é necessário restringir a concessão do benefício à esposa ou companheira, medida coerente com as outras Proposições relativas à pensão especial que já foram aprovadas nesta Casa.

Quanto ao prêmio em dinheiro no valor de R\$ 100.000,00 a ser pago de uma única vez ao jogador ou seu sucessor, julgamos que não deve prosperar. Em que pesem as alegrias que esses jogadores trouxeram ao Brasil, aos quais somos imensamente gratos, entendemos que os mesmos já foram

remunerados e premiados à época pelo brilhante trabalho realizado. Não podemos deixar de mencionar que vários outros brasileiros anônimos, inclusive outros esportistas, também fizeram muito pela nossa nação e nos trouxeram tantas outras alegrias mas nem por isso tiveram a sorte de serem agraciados com prêmio em dinheiro. Há que se preservar, nesse caso, o princípio da isonomia e da igualdade.

Em relação às emendas apresentadas pelo nobre Deputado Reinaldo Azambuja, julgamos adequado tecer alguns comentários. As emendas nºs 2, 4 e 5 objetivam assegurar aos jogadores e seus familiares assistência médica-hospitalar e ambulatorial diferenciada em todas as áreas da medicina. Entendemos que esse atendimento já é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros pelo art. 196 da Constituição Federal, razão pela qual as rejeitamos.

As emendas nºs 1 e 6 buscam restringir a concessão do prêmio e do auxílio especial aos beneficiários comprovadamente em dificuldades financeiras. Embora justas as propostas, votamos pela sua rejeição. A emenda nº 1 perdeu o objeto na medida em que não haverá previsão, no nosso Substitutivo, do pagamento de prêmio em dinheiro. Já a emenda nº 6, salvo melhor juízo, é desnecessária porque já há no texto sob comento um critério rígido para concessão do auxílio mensal, contido no art. 6º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 7.377, de 2010: para efeito da concessão do auxílio será levada em conta 1/12 avos de toda a renda mensal do beneficiário, apurada com base em dados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2008. A complementação só será paga na hipótese do cálculo resultar em uma renda mensal inferior a R\$ 3.689,66.

Finalmente, a emenda nº 3 propõe a alteração da ementa, para nela dispor sobre o atendimento médico-hospitalar diferenciado a ser concedido aos jogadores e familiares. Em que pese discordarmos do atendimento médico diferenciado, aprovamos a emenda porque no nosso Substitutivo seremos obrigados a alterar a ementa para limitarmos a concessão do benefício apenas ao auxílio mensal.

Uma última observação que consideramos pertinente: a previsão de atualização do benefício está implícita na proposta, uma vez que o valor da complementação levará em conta o valor máximo do salário de benefício vigente a cada mês, sendo este atualizado anualmente com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme previsto na legislação vigente.

Em relação aos impactos orçamentários da medida ora proposta julgamos que serão devidamente analisados no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.377, de 2010, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6 e pela aprovação da emenda nº 3, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.377, DE 2010**

Dispõe sobre a concessão de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo de 1958, 1962 e 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido aos jogadores, titulares ou reservas, das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Federação Internacional de Futebol – FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970 auxílio especial mensal.

Art. 2º O auxílio especial mensal consistirá em complementação da renda mensal do beneficiário para que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. Para fins do cálculo da complementação a ser paga ao beneficiário, considera-se renda mensal um doze avos do valor total dos rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2010.

Art. 3º Na hipótese de falecimento do beneficiário, o auxílio especial será concedido à esposa ou companheira do jogador, observado o disposto no art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 4º O auxílio especial será devido a partir da data da entrada do requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mas o primeiro pagamento só será efetuado a partir do cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Art. 5º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do auxílio mensal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação dos jogadores mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nos termos da legislação específica, mas é isento da contribuição previdenciária.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão da programação orçamentária específica existente no Ministério da Previdência Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.377/2010, e da Emenda 3/2011 da CSSF, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2011 da CSSF, da Emenda 2/2011 da CSSF, da Emenda 4/2011 da CSSF, da Emenda 5/2011 da CSSF, e da Emenda 6/2011 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**